



PROCESSO N.º	21.389-6/2020
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA-MT
INTERESSADO	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA-MT, através do Ofício nº 06/2020/CPTCEE/GS/SINFRA, objetivando receber orientação sobre a legalidade da instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar ocorrência de eventuais danos e responsabilidades na execução de contrato administrativo, nos seguintes termos:

“(…)

**Isto posto, requer a Egrégia Corte de Contas pronuncie-se conclusivamente quanto a legalidade da instauração de Tomada de Contas Especiais para apuração de danos ocorridos em contratos administrativos, uma vez que os contratos não se inserem nos instrumentos congêneres aos convênios, como bem disciplina o IV do artigo 1º da LC 269/2007.”**

2. Remetidos os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, foi elaborado o Parecer Técnico nº 49/2021/SEGECEX (Doc. Digital nº 237987/2021) sugerindo a aprovação de proposta da seguinte ementa:

**“Resolução de Consulta nº\_\_\_/2011. Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Hipóteses de cabimento. Irregularidade praticadas no âmbito da execução contratual. Necessidade de preenchimento dos pressupostos de constituição regular do processo.**

Nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução Normativa 24/2014, do TCE/MT, a tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente no caso de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; hipótese essa que, em razão da sua amplitude, alcança as irregularidades praticadas no âmbito da execução contratual, podendo ensejar a instauração de tomada de contas especial, desde que preenchidos os seguintes pressupostos de constituição regular do processo: **(I)** dano ao erário em valor atualizado igual ou superior a R\$ 50.000,00; **(II)** ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico praticado em menos de 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; **(III)** agente público responsável, com a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta praticada e a irregularidade geradora da tomada de constas especial.”





3. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 160/2022 (Doc. Digital n.º 4749/2022), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando pelo conhecimento da Consulta, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, bem como pela aprovação da proposta de ementa elaborada pelo próprio Ministério Público de Contas, vejamos:

**“Resolução de Consulta nº \_\_\_/2011. Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Hipóteses de cabimento. Irregularidade praticadas no âmbito da execução contratual. Necessidade de preenchimento dos pressupostos de constituição regular do processo.**

Nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa 24/2014 do TCE/MT, a tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nos casos de desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos (inciso III) ou, ainda, no caso de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (inciso IV), hipóteses essas que, em razão da amplitude dos seus termos, alcançam as irregularidades praticadas no âmbito da execução contratual.”

4. É o Relatório.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

